**TC nº 72-000.836-10-40**

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.**

**2.553ª Sessão Ordinária**

**Transitado em julgado em**: 07.06.2011.

**TC citado:** 72.001.814.09-00, 72.000.714.07-68.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda., por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

**ACORDAM**, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Roberto Braguim, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em julgá-la prejudicada pela perda do objeto, tendo em vista a anulação do certame, bem como em determinar, na sequência, o arquivamento dos autos.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro Maurício Faria – Relator que, de conformidade com o seu relatório e voto, julgou parcialmente procedente a representação interposta, para determinar à Administração que, nos próximos editais com o objetivo de contratar serviços de limpeza, inclua a exigência relativa à certidão de vistoria e licença para uso de produtos químicos, expedida pela Divisão de Produtos Controlados pelo Departamento de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e à representada, dando ciência do presente julgamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor "ad hoc" e Roberto Braguim.

Ausente o Conselheiro Presidente Edson Simões, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de abril de 2011.

Antonio Carlos Caruso – Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Eurípedes Sales – Conselheiro Revisor "ad hoc", prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

## RELATÓRIO

Em julgamento, a representação interposta pela O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda., que tem por objeto o Edital do Pregão Presencial 55/2010, elaborado pela Secretaria Municipal da Saúde para a contratação de serviço de limpeza, asseio e conservação predial, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, para as unidades administrativas daquela Pasta.

Alega a representante, em síntese, que o instrumento convocatório é omisso quanto a algumas exigências essenciais para a contratação dos serviços de limpeza, fazendo referência à ausência de: a) licença ou alvará de funcionamento expedido pela Secretaria Municipal da Saúde ou outra autoridade competente, em nome da licitante, comprovando que este Órgão está apto a aplicar e manusear produtos químicos e saneantes domissanitários; b) cadastro municipal de vigilância sanitária específico para estabelecimentos prestadores de todos os serviços objeto da presente licitação; c) indicação de profissional químico como responsável técnico, que deverá ter inscrição e estar em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Química; d) inscrição da empresa no Conselho Regional de Química; e) licença de funcionamento para o exercício de atividades com produtos sujeitos a controle e fiscalização, emitido pela Divisão de Controle de Produtos Químicos da Polícia Federal; f) certidão de vistoria e licença para uso de produtos químicos, expedida pela Divisão de Produtos Controlados pelo Departamento de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo; g) licença para transporte e comercialização de produtos químicos controlados e certificado de vistoria, todos emitidos pela Delegacia Seccional de Polícia Civil.

Em sede de juízo liminar, os argumentos e informações apresentados pela representante não foram suficientes para fundamentar a suspensão do certame, razão pela qual o pedido foi indeferido.

A Coordenadoria IV opinou pelo conhecimento e improcedência da representação, anotando que a licitação tem por objeto a

contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza comum e não de limpeza técnica hospitalar, motivo por que a empresa contratada fará uso de produtos de limpeza simples, disponíveis a qualquer tipo de consumidor final, os quais não dependem de autorização da polícia para serem comercializados e transportados. Pela mesma razão, opinou pela improcedência de todos os demais argumentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo também opinou pela admissibilidade da representação e, no mérito, pela sua improcedência. Ressaltou, contudo, que embora a inscrição no Conselho Regional de Química não possa ser exigida como condição para habilitação, conforme precedentes desta Corte, não há óbice para que a exigência recaia sobre a contratada, à vista do disposto na Resolução Normativa 122/90, do Conselho Federal de Química. Informou, igualmente, que o Pregão 55/2010 foi anulado pela Origem, conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade, de 21 de abril de 2010. I

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal da Saúde deixou transcorrer "in albis" o prazo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o arquivamento do processo, diante da perda do objeto ocasionada pela anulação da licitação.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da representação e arquivamento sem julgamento do mérito, dada a perda do objeto.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço da representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade.

De início, divirjo das manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral que propugnam pelo arquivamento da representação, em face da anulação procedida pela Origem.

A análise do mérito, a meu ver, se impõe diante das competências constitucionais e regimentais do Tribunal de Contas e, ainda, por tratar a representação de objeto corriqueiramente contratado pelos diversos órgãos e entidades da Administração Municipal, qual seja, serviços de limpeza, asseio e conservação predial, a aconselhar o estabelecimento de diretrizes por esta Corte de Contas.

O assunto objeto desta representação já foi trazido ao conhecimento deste Pleno, por meio de outra representação apresentada pela empresa O. O. Lima, contra o edital do Pregão Presencial 21/SP-CL/2009, da

Subprefeitura Campo Limpo, que também tinha por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos mesmos serviços. Naquela oportunidade, a insurgência autuada no processo TC 1.814.09-00 foi julgada improcedente por unanimidade, dada a carência de amparo legal para as referidas exigências.

Importante salientar, tal como fez a Coordenadoria IV, que o objeto do Pregão Presencial 55/2010 é a contratação de empresa para a execução do serviço de limpeza, asseio e conservação predial, não incluindo limpeza técnica hospitalar, razão pela qual as exigências requeridas pela representante revelam-se impertinentes.

É de se notar que apenas a exigência referente à certidão de vistoria e licença para uso de produtos químicos, expedida pela Divisão de Produtos Controlados pelo Departamento de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, merece inclusão nos instrumentos convocatórios cujo objeto seja a contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza, conforme decisão unânime do Tribunal Pleno proferida nos autos do TC 714.07-68, julgado em 04 de março de 2009.

Naquela oportunidade, destaquei que o Decreto Estadual paulista 6.911, de 19/01/1935, estende a exigência aos pedidos cuja atividade represente também "ter em depósito, possuir, empregar ou usar (...) produtos químicos agressivos ou corrosivos", cabendo dizer que não só o fundamento legal incide, como, da mesma forma, se apresenta consoante às regras ditadas no âmbito da Administração Federal, a exemplo dos Decretos 6.360/1976 e 79.094/1997.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a representação, para determinar à Administração que, nos próximos editais com o objetivo de contratar serviços de limpeza, inclua a exigência relativa à certidão de vistoria e licença para uso de produtos químicos, expedida pela Divisão de Produtos Controlados pelo Departamento de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Oficie-se a representada e a representante, dando ciência do presente julgamento.